



Número: **0600478-05.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **08/11/2021**

Processo referência: **0600478-05.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600478-05.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Rodrigo Repp, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019. Considerando a extração de gastos configurada na presente prestação de contas quanto à locação de veículos, determino que o candidato pague a multa no valor de R\$ 911,37 (novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da presente sentença, nos termos do art. 6º da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Rodrigo Repp, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, no município de Campina Grande do Sul/PR, desaprovadas, vez que, no tocante à extração de gastos, verificou-se que o candidato não observou ao disposto no art. 42, II, da Res. 23607/2019, pois o valor tido como irregular está muito acima de 5% do total de gastos/receitas declarados, percentual utilizado como parâmetro para aplicação dos princípios citados. O valor que ultrapassa o limite de gastos é de R\$ 911,37 (novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), perfazendo mais de 5% do total de receitas/despesas declaradas nas contas, gerando desaprovação e o pagamento da multa prevista no art. 6º da Res. 23607/2019. Por fim, não foi cumprida a exigência contida no art. 65, inc. III da Resolução TSE 23607/2019 (extração de limite de gastos) e as falhas encontradas comprometem a regularidade das contas, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 74, inc. III, da Res. 23607/2019; ressalva nas contas apresentadas, tendo em vista o repasse irregular pela coligação majoritária, realizada pela candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RODRIGO REPP VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)

RODRIGO REPP (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42859 267	27/01/2022 16:29	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.177

RECURSO ELEITORAL 0600478-05.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO REPP VEREADOR

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR66181-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRENTE: RODRIGO REPP

ADVOGADO: TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

ADVOGADO: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR66181-A

ADVOGADO: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - OAB/PR59589-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. LICITUDE. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO



1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais, pelo que descabida a solidariedade estabelecida na sentença a esse respeito

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Precedente.

5. A determinação de solidariedade para o caso de irregularidade no pagamento pela entidade partidária não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja porque se trata de norma expressa (art. 17, § 9º, da Resolução-TSE 23.607/2019), seja porque eventual condenação do candidato exigirá sua prévia manifestação.

6. Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.

7. A extração dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a



desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação das contas.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/01/2022

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por RODRIGO REPP em face da sentença proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR (ID 42708384) que julgou suas contas desaprovadas, com fundamento no art. 74, inc. III, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente da solidariedade na devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, caso se comprove que o pagamento de honorários advocatícios e de contador foram realizados de forma irregular pelo partido, em desacordo com o art. 17, §§2º e 6º, bem como de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, todos da Resolução TSE 23607/2019. Também determinou o pagamento de multa, no importe de R\$ 911,37 (novecentos e onze reais e trinta e sete centavos), nos termos do art. 6º da citada Resolução.

Em suas razões recursais (ID 42708389), sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** a impossibilidade de constatação inequívoca do uso irregular de recursos do FEFC é incongruente com a responsabilização nos termos do §9º do art. 17 da resolução 23.607/TSE; **b)** determinar a solidariedade entre partido e candidato com base em mera suposição, além de tudo referente a outra prestação de contas que não a do candidato, é o mesmo que ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e congruência do processo, uma vez que foi ampliado o objeto processual ao julgar a prestação de contas do candidato; **c)** é *incompatível* o princípio constitucional do devido processo legal da antecipação da decisão sem a existência de qualquer material comprobatório de irregularidade, ou mesmo da prévia análise das contas do partido, para sujeitar previamente o prestador de contas a qualquer responsabilidade, solidária ou não acerca de fatos que sequer foram apurados; **d)** não há qualquer irregularidade oriunda da responsabilidade do candidato, portanto não se aplica ao caso o parágrafo 9º do art. 17 da referida Resolução; **e)** as únicas despesas financeiras realizadas pelo candidato correspondem ao contrato de locação de veículos (R\$1.200,00), contratação de pessoal (R\$210,00), e encargos financeiros (R\$33,15), o que evidencia a realização de uma campanha humilde, com gastos



diminutos; f) a interpretação puramente legalista da norma é cruel e antidemocrática, na medida em que obriga que o candidato realize despesas das quais não necessita, ou mesmo com as quais sequer poderia arcar, somente para que possa se locomover de forma livre e efetiva durante o período de campanha; g) em que pese a percentagem da irregularidade quando comparada aos gastos de campanha, trata-se de valor pouco expressivo quando considerado em termos absolutos; h) a jurisprudência mais recente do TSE vem no sentido de admitir a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar contas com ressalvas ante o ínfimo valor absoluto da irregularidade, mesmo quando atingem percentual significativo comparado ao total de gastos, considerando módicos para tais fins valores de até R\$1.064,10 (Anote-se que no caso em análise o valor da irregularidade corresponde a R\$911,37, valor quase 15% menor que o considerado módico pela Corte Superior); i) é de rigor a revisão do valor correspondente à irregularidade e o dispositivo da Lei Federal não faz qualquer menção ao referido limite estar associado aos gastos contratados de campanha, o que supostamente excluiria os gastos com recursos estimados, pressuposto do qual parte a sentença. Pelo contrário, a norma é cristalina em sua intenção do momento em que usa o termo “total”; j) conclui que para que se estabeleça o limite de que fala o inciso II, o total dos gastos de campanha, e não somente os gastos financeiros; k) as despesas totais do candidato correspondem a R\$2.053,15, dos quais 20% equivale a R\$ 410,63. Assim, tem se que a irregularidade corresponde, na verdade, a R\$ 789,37, e não pouco mais de R\$ 900,00, como traz o relatório preliminar; e é esse o valor a ser considerado para a avaliação quanto à possibilidade de aprovação das contas com base na proporcionalidade e razoabilidade, ou ainda para a atribuição de eventuais sanções, em detrimento dos referido R\$ 911,37., requerendo que portanto, parta-se desse valor para a avaliação quanto à possibilidade de aprovação das contas com base na proporcionalidade e razoabilidade, ou ainda para a atribuição de eventuais sanções, em detrimento dos referido R\$911,37; l) a interpretação dada pela sentença recorrida ao art. 26 da Lei das Eleições é expansiva e, portanto, conflitante com o Princípio da Legalidade, o qual, consagrado na Constituição Federal, garante aos cidadãos o direito de praticar todos os atos que não sejam expressamente vedados pela legislação; m) o art. 42, II, da Resolução 23.607 do TSE, não pode fundamentar a v. sentença enquanto conflita com a disposição literal da Lei das Eleições, contida no art. 105.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que se reforme a sentença, no sentido de aprovar, ainda que com ressalvas, as contas do recorrente, assim como afastar qualquer responsabilidade, solidária ou não, na devolução de valores sob os termos do art. 17, §9º da Resolução 23.607 de 2019. Também requer a plena desoneração do pagamento da multa arbitrada no valor de R\$ 911,37 (novecentos e onze reais e trinta e sete centavos) ou, sucessivamente, sua adequação ao valor de R\$ 789,37 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). (ID 42708380).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso, de modo a manter a sentença recorrida, com desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos do art. 74, III da Res. TSE nº 23.607/19, imputando-se, ainda, a solidariedade da devolução dos valores provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, na hipótese de comprovação de que o pagamento dos honorários advocatícios e contábeis foram realizados de maneira irregular pelo partido político, com a devida sujeição à multa prevista no art. 6º da citada Resolução. (ID42708391)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, visto reconhecer que foi realizada doação realizada pelo PSL, para o



candidato ao cargo de vereador, de recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 470, 00 (quatrocentos e setenta reais, aplicação irregular de recursos do FEFC, existência de omissão de receitas e gastos eleitorais e extração do limite de gastos, consciente na superação do limite máximo de 20% do total dos gastos de campanha para aluguel de veículos. (ID 42795679)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que analisou as contas de campanha de RODRIGO REPP, candidato ao cargo de vereador no Município de Campina Grande do Sul, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

No Parecer Técnico Conclusivo foram indicadas as seguintes irregularidades que não foram sanadas:

- a)** Irregularidades nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cujo repasse foi realizado pelo **Partido Social Liberal – PSL** de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e doadas ao prestador, **pertencente a outro partido político – PSD**, em contrariedade ao que dispõe o art. 17, §2º da Resolução 23607/2019;
- b)** Ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;
- c)** Extração do limite de gastos de campanha para aluguel de veículos

Na sentença, porém, somente a primeira e a terceira irregularidade acima citadas levaram à desaprovação das contas, de modo que, interposto recurso apenas pelo prestador, não há necessidade de exame das demais.

Passa-se, não obstante, à análise das irregularidades.

a) Repasse do FEFC por candidato pertencente a partido coligado na majoritária.

No parecer técnico foi indicado como irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recurso do FEFC no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) cujo repasse foi realizado pelo **Partido Social Liberal – PSL** de âmbito nacional à candidata a vice-prefeita Belenice Koffke Buff Rotini, e doadas a recorrente, **pertencente a outro partido político – PRTB**.



A d. juíza consignou em sua decisão que “*o repasse irregular foi realizado pela coligação majoritária, o que gera apenas ressalvas nas contas apresentadas e a solidariedade na devolução dos valores, nos termos do art. 17, §9º da Res. 23607/2019.*” (ID 42708384).

Embora esse tema não seja objeto de recurso, impõe-se examina-lo em razão da solidariedade fixada na sentença, o que é objeto de impugnação pelo recorrente.

A questão passa inicialmente pela análise do alcance normativo contido no § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC a partidos e/ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados.

Quanto à matéria, assim está redigido o mencionado artigo 17 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

No que toca à extinção da possibilidade de celebração de coligações nas eleições proporcionais, assim dispõe o art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e



funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação, ou seja, partido sem qualquer vínculo político.

Neste cenário, por ausência de expressa previsão legal, não se pode estender a regra proibitiva à hipótese em que os partidos não estejam coligados para as eleições proporcionais, porém regular e formalmente coligados na eleição majoritária. Com esse entendimento, é respeitado o caráter teleológico da norma, a saber, vedação de doação a adversário.

Portanto, é de se concluir que a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e à distribuição legal dos recursos do FEFC.

Este é o entendimento desta Corte Eleitoral, que considera regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito à candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, contudo coligados para a disputa do cargo majoritário. Precedentes deste Tribunal (ACÓRDÃO n 58950 de 02/06/2021, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58.719 de 10/05/2021, Relator ROGERIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/05/2021).

Neste sentido também o entendimento de outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA COM ORIGEM EM RECURSOS DO FEFC. INOBSERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE O ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Configurado quadro fático, cujo candidato beneficiado por doação oriunda de recursos do FEFC era filiado a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao



cargo de Vereador, filiada a partido diverso daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular.

RECURSO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 060084212, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Rel.: BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE/GO. RE: 060042059. Rel.: Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR. DJE em 12/04/2021).

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Anote-se que por ocasião do julgamento da prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI (Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195), esta Corte reconheceu a Regularidade das doações de material de campanha, doações estimáveis com utilização do recurso do FEFC, feitas aos candidatos da proporcional coligados na eleição majoritária.

Assim, fica afastada a irregularidade relativa ao recebimento de doação estimável com utilização do FEFC, consistente em material de campanha, de candidato ao cargo de vice-prefeito, coligado ao partido da recorrente na chapa majoritária, afastando também, consequentemente, a determinação de solidariedade na eventual devolução da importância de R\$ 470,00 decorrente desta doação.



b) Ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado;

No pertinente à ausência de informações sobre o pagamento de despesas de contador e advogado, registrado no parecer conclusivo, restou consignado na sentença o seguinte:

No tocante aos honorários advocatícios e de contador, a candidata informou que foram pagos com recursos do partido e por este motivo não foram registrados na prestação de contas, nos termos do art. 20, inc. II da Res. 23607/2019.

A examinadora informou no parecer conclusivo que, analisando as contas do partido PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (PCE 0600479-87.2020.6.16.0195), verificou que este consta como inadimplente.

Conforme preceitua o art. 20, inc. II, *in fine*, da Res. TSE 23607/2019, as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não precisam ser registradas na prestação de contas do beneficiado, mas tem que constar na prestação de contas do partido, motivo pelo qual a omissão deverá ser apurada no momento da análise das contas deste, com sua responsabilização, caso tenha utilizado irregularmente recursos de FEFC.

Ainda, a ausência de nota explicativa informando o pagamento dos honorários advocatícios e de contabilidade acarreta ressalvas nas contas e solidariedade na devolução de valores, caso se constate que o partido utilizou irregularmente recursos de FEFC, nos termos do art. 17, §9º da citada resolução.

Intimado a prestar esclarecimentos, o recorrente informou que “*o pagamento de honorários advocatícios e contábeis aconteceu através de recursos do partido e por esse motivo, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 23.607/19 não foi registrado na prestação de contas em apreço*” (ID 42708367).

Todavia, verificadas as contas apresentadas pelo PRTB (PCE 0600751-81.2020.6.16.0195), constatou-se que consta como inadimplente, não sendo possível a análise da movimentação financeira.

Contudo, nos Autos n. 0600629-68.2020.6.16.0195, relativo a prestação de contas do prefeito eleito do Município de Campina Grande do Sul, BIHL ELERIAN ZANETTI e de sua vice, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, o partido da recorrente, PRTB foi intimado a prestar esclarecimentos acerca do pagamento dos honorários advocatícios e contábeis dos candidatos da proporcional, ocasião em que a agremiação apresentou os seguintes documentos:

Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB:

1. Contrato firmado com LZ – Lemos Zacliffeis Advogados, destinado ao acompanhamento jurídico do partido em relação a campanha proporcional da



eleição municipal de Campina Grande do Sul em 2020.

Valor dos honorários R\$ 1.000,00, devendo ser pago até 15.12.2020.

Data em que foi firmado o contrato: 10.09.2020 (ID 42698201)

2. Declaração firmada pelo dirigente do partido, em que *i*) confirma a contratação dos serviços jurídicos, que incluía também a prestação de contas; *ii*) que os candidatos ao cargo de vereador forma informados sobre a contratação para inserirem em suas prestação de contas; *iii*) que não foi efetuado o pagamento do serviço contratado, constando como dívida do partido, devendo ser quitado quando for possível, com o que houve a concordância do contratado (ID 42698208).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Serviços Contábeis nas Eleições 2020, entre o Diretório Municipal do PRTB de Campina Grande do Sul e Douglas de Souza Guerreiro e Ronaldo de Oliveira, onde em sua Cláusula Primeira descreve o objeto do contrato como “**prestação de Serviços Técnicos Contábil na elaboração da prestação de contas da Campanha Eleitoral/2020**”

Valor dos honorários R\$ 600,00 devendo ser pago em 03 parcelas, condicionando a prestação de serviços ao pagamento das parcelas.

Data em que foi firmado o contrato: 20.09.2020 (ID 42707361)

Não foi apresentado, portanto, comprovante de pagamento pelos serviços.

Assim, embora tenha ocorrido o expresso reconhecimento da despesa, a dívida não foi quitada, havendo ainda a possibilidade de apuração de eventual utilização de recursos públicos, o que implicará em solidariedade da beneficiada (art. 17, § 9º, e art. 19, § 9º da Resolução TSE n. 23.607/19).

Logo, não se sustenta a alegação do recorrente de que a determinação de solidariedade entre partido e candidato estaria baseada em suposição feita a partir de outra prestação de contas, que não a do candidato, implicaria em desrespeito ao princípio do contraditório, ampla defesa e congruência do processo, pois no caso de constatação de irregular utilização de recurso público, em pagamentos efetuados em favor do recorrente, ser-lhe-á oportunizada a manifestação, assegurando-lhe ampla defesa e o devido processo legal.

Na verdade, a d. juíza apenas afirmou a incidência da regra prevista no art. 17, § 9º, da Resolução 23.607/2019, de modo que, a rigor, não houve nenhum prejuízo ao recorrente, pelo que até mesmo é questionável, nesse ponto, o interesse recursal. A rigor, como se infere do dispositivo da sentença, a magistrada limitou-se a dar ciência ao candidato da existência da norma, o que sequer era necessário.

c) Extrapolação do limite de gastos de campanha para aluguel de veículos

Em suas razões recursais o recorrente insurge-se contra o entendimento relativo à



extrapolação do limite de gastos com locação de veículos.

A este respeito restou consignado o seguinte pela d. Juíza: “Embora o candidato alegue que a campanha foi humilde, com gastos diminutos, e que a interpretação legalista da norma é cruel e antidemocrática, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se no presente caso que o valor tido como irregular está muito acima de 5% do total de gastos/receitas declarados, percentual utilizado como parâmetro para aplicação dos princípios citados”.

Perceba-se que o valor despendido pelo recorrente com aluguel de veículos no total de R\$ 1.200,00 representa aproximadamente 83,15% do total de gastos contratados em sua campanha, deixando evidente o descumprimento do contido no art. 26, § 1º, II, da Lei 9.504/97, de seguinte redação:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Em suas razões, sustenta o recorrente que a interpretação do artigo acima transcrita impõe que na base cálculo do limite estabelecido sejam incluídos os gastos com recursos estimados. Contudo, conforme bem observado na sentença combatida, “o art. 42 da resolução é claro quanto à base de cálculo, determinando que o percentual deve incidir sobre o total dos gastos contratados”.

Confira-se a redação do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha **contratados**:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

(original sem grifo)

Este é também o entendimento jurisprudencial:



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A DOAÇÃO CONSTITUI SERVIÇO DO DOADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ATIVIDADE DE MOTORISTA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA

[...]

2 - Para o cálculo do percentual previsto no art. 38, II, da resolução que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, **exclui-se os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro**. Ou seja, o limite é aferido sobre o total da composição dos gastos contratados.

3 - O valor gasto com aluguel de veículos (R\$ 1.500,00) não está dentro do limite legal de 20% do total dos gastos contratados (R\$ 5.000,00), ultrapassando em R\$ 500,00 o teto, o que representa 10% daquele valor. Entretanto, tenho que o mesmo não é expressivo quando considerado em seu valor absoluto, de modo que a falha apontada é inábil a atrair a desaprovação das contas.

4 - Sendo a única irregularidade apontada, entendo que autoriza a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

[...]

(TRE CE RECURSO ELEITORAL n 22930, ACÓRDÃO n 22930 de 02/08/2017, Relator KAMILÉ MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 07/08/2017, Página 5)

Em igual sentido, esta Corte já firmou entendimento de que **não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados** (RECURSO ELEITORAL 0600647-89.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ).

Nestas condições, os parâmetros adotados na decisão recorrida estão corretos, não havendo motivos para sua alteração neste ponto.

Em consequência, o valor da multa aplicado não comporta alteração, pois a base de cálculo utilizada foi o valor de R\$ 1.443,15, que corresponde ao total dos gastos de campanha **contratados, sendo assim possível a utilização de 20% (R\$ 288,63) para fins de locação de veículos, e considerando que o valor utilizado foi de R\$ 1.200,00, o valor excedente ao permitido foi de R\$ 911,37**.

Assim, o valor da irregularidade representa 44,38% do total dos gastos de campanha, afastando a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, ainda que o valor seja inferior a R\$ 1.064,00, o valor despendido na campanha do recorrente corresponde ao valor médio das campanhas ao cargo e vereador no município e Campina Grande do Sul, de modo que a irregularidade tem potencial para causar o



desequilíbrio na disputa eleitoral.

Ainda, não há que se falar em conflito da regra contida no art. 42 II da Resolução-TSE n. 23.607/19 com as disposições da Lei das Eleições, que em verdade corresponde a mesma redação contida nas Resoluções anteriores (art. 38 da Resolução TSE 23.463/2015, art. 45 da Resolução TSE 23.553/2017), e cuja aplicabilidade encontra-se confirmada pelos Tribunais, conforme precedentes acima.

Por fim, não é necessária qualquer consideração acerca da irregularidade advinda da abertura extemporânea de conta corrente, tendo em vista que essa falha não ensejou a desaprovação das contas, e conforme restou assentado na decisão “*não há indícios de movimentação financeira anterior à sua abertura e não houve prejuízo para a análise das contas, ocasionando apenas ressalva*”.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, unicamente para ter como regular o recebimento da doação estimável em dinheiro com recursos do FEFC do candidato da chapa majoritária, afastando, em consequência, a imposição de recolhimento da quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), mantendo, contudo, a desaprovação das contas do recorrente em razão das demais irregularidades

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para, em razão da ausência de ilicitude da doação de material de campanha por candidato da majoritária, custeados com recursos do FEFC, afastar a solidariedade estabelecida na sentença a esse respeito mantendo-se a DESAPROVAÇÃO das contas de RODRIGO REPP, com a solidariedade prevista na sentença em caso da necessidade de devolução dos valores de FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente utilizados para pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade, em desacordo com o contido no art. 17, §2º, nos termos do art. 17, §9º, da Resolução TSE 23607/2019, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 911, 37.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600478-05.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO REPP VEREADOR, RODRIGO REPP - Advogados do(a) RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181-A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA



ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.01.2022.

